



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 19/78:

Permite libertar as verbas relativas aos subsídios a conceder às empresas públicas no âmbito de execução orçamental.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 19/78

Considerando que até à aprovação da Lei do Orçamento para 1978 (cujo projecto o Governo terá de submeter à Assembleia da República até 15 de Março próximo) deverá ser dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 20/78, de 20 de Janeiro, no que se aplica aos condicionamentos à realização de despesas, nomeadamente ao disposto no n.º 2 do artigo 3.º;

Considerando que ainda não se encontram aprovados os orçamentos de exploração de grande parte das empresas referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 334-A/77, não tendo ainda sido, por conseguinte,

efectuada a discriminação da afectação dos subsídios previstos no projecto de orçamento para 1978, o que impede o cálculo referido no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/78;

O Conselho de Ministros, reunido em 15 de Fevereiro de 1978, resolveu:

1 — Determinar que para aplicação do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/78, de 20 de Janeiro, os subsídios às empresas referidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 334-A/77, de 12 de Agosto, serão limitados pelos duodécimos do menor dos quantitativos considerados no Orçamento de 1977 ou propostos para inclusão no projecto de orçamento para 1978.

2 — Determinar que as empresas que, estando em condições de beneficiar do disposto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/78, de 20 de Janeiro, careçam urgentemente de fundos para ocorrer a pagamentos inadiáveis deverão justificar os quantitativos solicitados para utilização imediata perante os respectivos Ministérios de tutela, que submeterão ao Ministério das Finanças e do Plano, através da Secretaria de Estado do Planeamento, os referidos pedidos, a fim de que lhes sejam autorizados, dentro dos limites impostos pelo citado n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20/78.

Presidência do Conselho de Ministros, 15 de Fevereiro de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

